

AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
PELA REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE MÉRITO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.794-A, DE 2012

(Do Sr. Edivaldo Holanda Junior)

Determina que nos crimes previstos nos arts. 165 e 166 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) as penas impostas com base no art. 43, inciso IV do Código Penal sejam cumpridas, preferencialmente, em Hospitais de Urgência e/ou de Politraumatizados; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUGO LEAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 261-A Nos crimes previstos nos artigos 165 e 166 desta Lei, quando as penas impostas forem as previstas no art. 43, inciso IV do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) serão cumpridas, preferencialmente, em Hospitais de Urgência e/ou de Politraumatizados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho insistido na bandeira de combate ao uso de álcool combinado com a direção de veículos. Já apresentei algumas proposições na tentativa de harmonizar a legislação com relação ao conceito de bebida, bem como para evitar a propaganda de bebidas para jovens e crianças; insisti na gravidade do crime decorrente da direção de veículo automotor sob efeito de álcool para torná-lo hediondo; tenho usado a tribuna para alertar sobre o efeito danoso que o uso de álcool causa na sociedade mundial e na mortandade que assola o trânsito brasileiro em decorrências de uma pessoa, após ingerir bebida alcoólica, decide dirigir um veículo mesmo sabendo que de sua atuação podem resultar mortes.

A despeito de todas as medidas já tomadas pelo Poder Executivo, Poder Judiciário e também pelo Legislativo como a adoção da Lei Seca, o consumo de bebida no Brasil continua aumentando, sobretudo entre jovens. Relatórios da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram que houve aumento do consumo de bebidas entre brasileiros; segundo o estudo, a média de consumo do Brasil é mais alta que a média mundial; a bebida mais consumida é a cerveja e o segmento social mais atingido são os jovens.

Em decorrência destes fatos, a sociedade brasileira sofre com os incontáveis acidentes de trânsito que mutilam as pessoas, ceifam vidas, desestruturam famílias inteiras e custam milhões e milhões aos cofres públicos.

Não se pode fechar os olhos para o fato de que parcela considerável de pessoas que consomem álcool e depois tomam a direção de um veículo não estão comprometidos com a vida em sociedade. O povo brasileiro está

desacreditado na Justiça ao observar casos e casos de pessoas que matam no trânsito e permanecem em liberdade como se o tirar a vida de alguém fosse algo de menor importância, a depender de qual meio você use.

Diante de tais constatações, pareceu oportuno propor uma alteração legislativa que seja capaz de colocar estas pessoas que dirigem sob efeito de álcool ou substâncias análogas em contato direto com as vítimas de casos semelhantes.

São nos hospitais de urgência e emergência, nos hospitais que atendem politraumatizados que as vítimas e muitas vezes os autores de tais práticas encontram-se mutilados, com limitações de toda sorte. Penso que, ao confrontarem-se com problemas reais resultantes da atuação irresponsável de um motorista embriagado, aqueles que ajem da mesma forma possam pensar melhor, refletir sobre as desgraças que podem causar em seus semelhantes ou em si mesmos e, assim, mudem de atitude.

Dessa forma, nobres pares, este projeto pretende garantir que as pessoas condenadas à prestação de serviços à comunidade em decorrência de crimes cometidos no trânsito por uso de álcool, cumpram suas penalidades nos locais onde estão internadas a maioria de vítimas de tais fatalidades.

Para tanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares, lembrando-lhes que, todos nós, nossos filhos, demais familiares e amigos, mesmo que não dirijamos sob o efeito de bebida alcólica, somos vítima em potencial daqueles que o fazem.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 2012.

Deputado **EDIVALDO HOLANDA JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XV

DAS INFRAÇÕES

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277.

Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada, por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 167. Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança, conforme previsto no art. 65:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo até colocação do cinto pelo infrator.

CAPÍTULO XVI DAS PENALIDADES

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será aplicada, nos casos previstos neste Código, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Além dos casos previstos em outros artigos deste Código e excetuados aqueles especificados no art. 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada quando o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a contagem de 20 (vinte) pontos, conforme pontuação indicada no art. 259. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011*](#))

§ 2º Quando ocorrer a suspensão do direito de dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação será devolvida a seu titular imediatamente após cumprida a penalidade e o curso de reciclagem.

§ 3º A imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir elimina os 20 (vinte) pontos computados para fins de contagem subsequente. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.547, de 14/12/2011*](#))

§ 4º ([*VETADO na Lei nº 12.619, de 30/4/2012*](#))

Art. 262. O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade apreendedora, com ônus para o seu proprietário pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN.

§ 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.

§ 2º A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 3º A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 4º Se o reparo referido no parágrafo anterior demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela apreensão liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinando prazo para a sua reapresentação e vistoria.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V

DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

.....

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

.....

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

I - prestação pecuniária; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - perda de bens e valores; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

V - interdição temporária de direitos; (Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

VI - limitação de fim de semana. (Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

II - o réu não for reincidente em crime doloso; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 1º (VETADO na Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.794, de 2012, proposto pelo Deputado Edivaldo Holanda Júnior. A iniciativa acrescenta artigo ao Código de Trânsito Brasileiro, tendo por finalidade determinar que a pena de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, eventualmente aplicada a transgressor dos arts. 165 ou 166 do CTB, seja cumprida, de preferência, em hospital de urgência ou de politraumatizados.

Justificando a proposição, o autor argumenta que, para o condenado por crime de trânsito, o cumprimento da pena em locais onde se encontram vítimas de acidente de trânsito provocado pela ingestão de bebida alcoólica pode suscitar uma verdadeira mudança de atitude.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Muito embora a proposta vá no caminho certo – obrigar o condenado por crime de trânsito relacionado à embriaguez ao volante a cumprir pena alternativa, preferencialmente, em estabelecimento de saúde onde se cuida de vítimas de acidente de trânsito – o fato é que matéria de mesma natureza já foi aprovada pela Câmara dos Deputados.

Trata-se do Projeto de Lei nº 798, de 2007, de minha autoria, remetido ao Senado Federal em 2008, onde aguarda manifestação definitiva.

Para que não parem dúvidas a respeito da similaridade das propostas, reproduzo aqui o artigo inserido no CTB pelo Projeto de Lei nº 798, de 2007:

“Art. 312-A. Para os crimes relacionados nos arts. 302

a 312 desta Lei, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas em uma das seguintes atividades:

I – trabalho, aos fins de semana, em equipes de resgate dos corpos de bombeiros e em outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito;

II – trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de acidente de trânsito e politraumatizados;

III – trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de acidentados de trânsito;

IV – outras atividades relacionadas ao resgate, atendimento e recuperação de vítimas de acidentes de trânsito.”

Como se vê, não faz sentido dar curso a iniciativa que, de fato, já foi acolhida pela Casa na forma de outro projeto de lei. Ademais, noto que a referência existente no Projeto de Lei nº 3.794/12 aos arts. 165 e 166 do CTB, como se tipificassem crime, não é exata. Na verdade, esses dispositivos cuidam de infração administrativa. Os crimes vêm previstos e caracterizados, aí sim, nos arts. 302 e seguintes do CTB.

Em face disso, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.794, de 2012.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2012.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.794/2012, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Santos, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, João Leão, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Luiz Argôlo, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Jesus Rodrigues e Júlio Campos.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2012.

Deputado ALEXANDRE SANTOS
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
